BMG TRANSP. E COMERCIO DE MAT DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP

(61) 3399-2812 / 99957-0405

CNPJ 04.127.617/0001-23

SPLM Conjunto 12 lote 01-A - Setor Placa das Mercedes - Brasília - DF

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL.

Recurso referente ao Pregão Eletrônico nº 049/2023 – DECOMP/DA/PRES

B.M.G TRANSPORTES E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA., pessoa jurídica do direito privado, estabelecida no SPLM conjunto 12, lote 01-A, Núcleo Bandeirante, Brasília-DF, CEP: 71.732-120, CNPJ nº 04.127.617/0001-23, por seu responsável devidamente constituído, vem perante Vossa Senhoria, apresentar RECURSO, referente a desclassificação procedida no pregão em referência, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

DOS FATOS

A empresa B.M.G TRANSPORTES E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA participou da Licitação Pregão Eletrônico nº 049/2023 apresentando proposta para os lotes 01, 02, 03, 04, 07 e 08, em sessão pública ocorrida no dia 13/12/2023. Não obstante ter-se sagrado vencedora, em virtude da apresentação de menor preço, restou desclassificada por supostos descumprimentos relacionados à apresentação de documentos para habilitação.

DO DIREITO

A Lei n. 10.520/2002, ao instituir a modalidade de licitação denominada pregão, assim dispunha:

> Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
>
> [...] XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;
>
> XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

> XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;
>
> **XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais li citantes o direito de acesso aos dados nele constantes;**
>
> **XV - Verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;**
>
> (...)
>
> (grifado)

Tais disposições foram revogadas pela **Lei nº 14.133, de 2021**, criada para regulamentar os mecanismos de contratação de forma otimizada, visando mais agilidade para a compra de bens e serviços, bem como mais transparência para todo o processo licitatório, diminuindo custos operacionais do processo licitatório, a fim de atender às necessidades do interesse público.

Assim, embora a referida disposição legal, relacionada a LEI DO PREGÃO, tenha sido suplantada pela Legislação doravante em vigência, os normativos que tratam da questão licitatória - que ora se confronta - se mantém incólumes, conforme será explanado a seguir.

Será demonstrado que a desclassificação precedida não encontra guarida legal, normativa ou jurisprudencial, sobretudo ao se considerar os princípios do FORMALISMO MODERADO e BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

A empresa BMG diligenciou de forma mais vantajosa à ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ofertando o melhor preço aos produtos pretendidos. Ademais, encontra-se regular no Sistema de Cadastro de Fornecedores – SICAF.

Desde há muito, o artigo 34 da Lei nº 8.666/93, determinava que as entidades da Administração Pública que realizassem frequentemente licitações manteriam registros cadastrais para efeito de habilitação. No caso, no que se refere à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e à qualificação econômico-financeira, a licitante ora recorrente - devidamente cadastrada no SICAF - já possuía todos os documentos comprobatórios da sua regularidade.

O Decreto nº 3.722/01, que atribuiu ao Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão a competência para adoção das medidas necessárias, permitiu a expedição da IN nº 2/10, que prevê que o registro regular no SICAF **supre as exigências** relacionadas à habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, a qualificação técnica e econômico-financeira, na fase de habilitação.

De tal modo, tendo a licitante vencedora BMG cadastro válido junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, restam supridas as exigências editalícias relativas, entre outros, à regularidade patrimonial e à capacidade econômico-financeira.

No mesmo sentido, dispõe o artigo 26, § 2º, do Decreto 10.024/2019:

> **"Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do Sicaf e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas".**

De igual modo, o artigo 40 do mesmo normativo em referência:

> **"Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:**
>
> **I - à habilitação jurídica;**
>
> **II - à qualificação técnica;**
>
> **III - à qualificação econômico-financeira;**
>
> **IV - à regularidade fiscal e trabalhista;**
>
> **V - à regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas estaduais, distrital e municipais, quando necessário; e**
>
> **VI - ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do** caput **do art. 7º da Constituição e no inciso XVIII do caput do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993.**
>
> **Parágrafo único. <u>A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III, IV e V do caput poderá ser substituída pelo registro cadastral no Sicaf e em sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos</u>".**

Nesse sentido, já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL:

> **ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. HABILITAÇÃO. SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES (SICAF). REGULARIDADE. MENOR PREÇO. SENTENÇA CONFIRMADA**. 1. A Lei n. 10.520/2002, que rege o procedimento licitatório na modalidade pregão, dispensa a apresentação de documentos de habilitação já constantes do Sicaf, nos casos em que o licitante possuir cadastro eletrônico (art. 4º, inciso XIV). 2. Na hipótese dos autos, conclui-se que a licitante vencedora atendeu os critérios exigidos no edital, pois houve consulta de sua documentação na base de dados do Sicaf, atestando a sua regularidade fiscal e qualificação econômica. 3. As Resoluções 383/2002 e 481/2008 do Conselho Federal de Farmácia e a RDC 18/2000 da Anvisa habilitam a atuação do farmacêutico no controle de vetores e pragas urbanas. 4. A autoridade dita coatora limitou-se a aplicar os dispositivos legais referentes à matéria, sagrando-se vencedora a empresa que ofereceu a proposta de menor custo à Administração (art. 4º, inciso X, da Lei n. 10.520/2002). 4. Sentença confirmada. 5. Apelação desprovida.
>
> (AC 0000012-90.2016.4.01.3200, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 06/08/2018)

Em reforço de entendimento, o TRF 2ª Região, no AC nº 2013.51.08.126453-0, concluiu que "*os licitantes cadastrados no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF estão dispensados da apresentação dos documentos relativos à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e à qualificação econômico-financeira".*

De outra sorte, caso considere a necessidade de documentos complementares aos que já subsidiam a habilitação da licitante vencedora, há a viabilidade de saneamento a partir de diligências realizadas pela Comissão de Licitação, Pregoeiro ou Agentes de Contratação. De tal modo, o gestor poderá indicar as diligências necessárias, além de dispor sobre a juntada de documentos que atestam situação pré-existente, de forma a levar mais segurança e transparência para o certame.

Nesse aspecto, pautado no princípio da verdade real, eventuais documentos a serem admitidos com o fim de sanar dúvidas ou prestar esclarecimentos sobre condições pré-existentes **não fere os princípios da isonomia e da competitividade nos processos licitatórios**.

Corroborando tal posicionamento, o §9º, do artigo 26, do Decreto 10.024/2019, que regula o pregão eletrônico, no sentido de que os "*documentos à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances".*

Há, portanto, possibilidade de inclusão de documentos que sirvam para esclarecer ou complementar informações de um documento já apresentado tempestivamente pelo licitante ou devidamente pré-existentes nos cadastros oficiais (a exemplo do SICAF), quando aquele não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital. Isso porque dentre as finalidades do certame licitatório encontra-se a **contratação da proposta mais vantajosa** para a administração, nos exatos termos do artigo 11 da LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021**:**

> **"O processo licitatório tem por objetivos:**
>
> **I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto"**

Em igual sentido foi fixado entendimento no Acórdão 1.211/2021 do **TCU** de "*admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condições pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes" (Acórdão 1.211/2021 do TCU).*

Eis o teor:

> *REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPRTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET.* **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as**

licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Considerando o exposto, verifica-se que a decisão de desclassificação da licitante vencedora – devidamente regular no SICAF e plenamente disposta a apresentar quaisquer documentos complementares aos pré-existentes – desencadeia na contratação de uma licitante pela Administração Pública que não apresentou a proposta mais vantajosa, e tratando-se de um processo concorrencial, é imperioso o cumprimento do fim primordial – objetivo principal - relativo à ***"assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública".***

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante dos fatos apresentados e da legislação de regência, requer a consideração dos documentos anexados ao recurso para fins de reconsiderar a decisão da desclassificação da empresa BMG, para que seja declarada vencedora e homologado o processo licitatório.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 29 de janeiro de 2024.

gov.br Documento assinado digitalmente
GABRIEL VAZ DE MELO
Data: 30/01/2024 16:31:07-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

B M G TRANSPORTES E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONS:04127617000123

Assinado de forma digital por B M G TRANSPORTES E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONS:04127617000123
Dados: 2024.01.30 16:30:06 -03'00'

_____

BRUNO DE SOUSA VAZ DE MELO

Sócio Proprietário

B.M.G. TRANSPORTES E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. EPP